## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. JANDIRA FEGHALI)

Inclui uma majorante no crime de violência psicológica contra a mulher quando cometido mediante uso de inteligência artificial ou qualquer outro recurso tecnológico e aumenta a pena cominada ao crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei pretende incluir uma majorante no crime de violência psicológica contra a mulher quando cometido mediante uso de inteligência artificial ou qualquer outro recurso tecnológico e aumenta a pena cominada ao crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

Art. 2º O art. 147-B e o art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art.	147-E	3	 	 	 	 	

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido mediante uso de inteligência artificial ou qualquer outro recurso tecnológico." (NR)

"Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar, divulgar, realizar montagem ou modificação, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática ou ainda mediante uso de inteligência artificial -,





fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

......" (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei pretende incluir uma majorante no crime de violência psicológica contra a mulher quando cometido mediante uso de inteligência artificial ou qualquer outro recurso tecnológico e aumenta a pena cominada ao crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, incluindo no tipo a circunstância de ser praticado com o uso de tal tecnologia.

É cada vez mais recorrente a publicação na imprensa de notícias estarrecedoras acerca do cometimento dos crimes previstos nos arts. 147-B e 218-C do Código Penal mediante o uso de inteligência artificial.

De fato, com o avanço da tecnologia e a disseminação do uso de redes sociais e aplicativos eletrônicos, os infratores passaram a utilizar ferramentas cada vez mais sofisticadas para cometer delitos.

Atualmente, os agentes empregam a inteligência artificial para criar deepfakes - imagens, vídeos ou áudios falsos que parecem autênticos - e, assim, falsificar fotografias e vídeos de cunho sexual.

Recentemente, acompanhamos o caso de alunas de um colégio do Rio de Janeiro que tiveram adulteradas imagens postadas em suas redes sociais com uso de inteligência artificial. Montagens foram criadas as mostrando nuas e depois amplamente compartilhadas em grupos de WhatsApp. Inegável e imensurável o dano emocional causado, visto que as imagens passaram por reais para os que tiveram acesso a elas.





Apresentação: 21/02/2024 17:01:11.300 - Mes

Outra vítima deste tipo de crime foi a atriz Isis Valverde que registrou uma ocorrência na Delegacia de Repressão a Crimes de Informática depois que fotos suas, postadas em redes sociais, foram adulteradas para simular o vazamento de nudes.

Lamentavelmente, tais casos tem se avolumado tornando-se essencial aumentar as penalidades para os mencionados crimes, a fim de desencorajar tal comportamento, fortalecer a segurança das possíveis vítimas e assegurar uma punição adequada aos criminosos.

A prática de tais condutas delituosas configura uma séria violação da privacidade e da intimidade, capaz de ocasionar danos emocionais e psicológicos significativos às vítimas, comprometendo sua dignidade e autoestima.

Diante desse cenário, faz-se necessário aperfeiçoar a legislação em vigor para que a utilização da inteligência artificial para o cometimento de tais delitos seja devidamente punida.

Por todo o exposto, diante da gravidade de infrações dessa natureza, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2024.

JANDIRA FEGHALI Deputada Federal PCdoB/RJ



